

fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, prefeito, CPF nº. 278.916.152-68, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.318

Processo nº 2007/51861-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 229/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESPA

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil, trezentos reais), e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 059.482.822-87, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.319

Processo nº 2007/51870-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SESPA.

Responsável: Sra. MARIA GORETI DANTAS XAVIER – Prefeita.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar à Sra. MARIA GORETI DANTAS XAVIER – Prefeita, C.P.F. nº 086.014.962-53, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.320

Processo nº 2007/53090-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 057/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLEOSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 116.000,00 (Cento e dezesseis mil reais), e aplicar ao Sr. CLEOSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 044.246.702-87 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do

disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.321

Processo nº. 2007/53119-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 247/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$74.820,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais) e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº. 561.627.822-04, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ressalva apontada e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.322

Processo nº. 2007/53903-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 002/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 157.372,00 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, prefeito CPF nº. 047.033.242-53, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.323

Processo nº 2007/54058-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 435/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c "a" c/c o art. 74, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 056.555.282-15 ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 19/12/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - aplicar as multas de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.324

Processo nº. 2008/53245-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 193/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época, CPF nº. 227.181.092-20, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.325

Processo nº. 2008/53304-6

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº.138/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e aplicar ao Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente, CPF nº. 224.021.872-04, a multa de R\$100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.326

Processo nº. 2009/51962-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 010/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$144.970,38 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), e aplicar ao Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº 518.102.551-04, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução